



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Controladoria-Geral do Estado - CGE/MG

Interessado: Controladoria-Geral do Estado - CGE/MG

Número:16.450

Data:13 de maio de 2022

Classificação Temática: Ato administrativo. Ato normativo. Servidor público.

Precedentes:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ATO NORMATIVO. DECRETO. MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVAS. AGENTES PÚBLICOS. SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES.

Referências normativas: Constituição da República, art. 37. Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 3º, III e IX. Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019; Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1952; Lei Estadual nº 15.297, de 6 de agosto de 2004; Decretos Estaduais nºs. 46.644/2014, 46.933/2016, 47.611/2019, 48.137/2021, e Resolução Conjunta CGE/AGE/OGE nº 01, de 13 de março de 2020.

I - RELATÓRIO

1. A Advogada-Geral Adjunta do Estado distribui à Consultoria Jurídica, por meio do Despacho nº 1289/2022/AGE/GAB/ASSGAB - ([45691304](#)), o processo sei 1520.01.0004565/2022-48, enviado à AGE por meio do Ofício CTL/GAB nº. 28/2022, contendo a minuta de decreto ([45619621](#)) que dispõe sobre situações que suscitam conflito de interesses no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Poder Executivo estadual e dá outras providências, originário da Controladoria-Geral do Estado.

2. Em virtude da urgência solicitada para o expediente, o processo veio à Advocacia-Geral do Estado ainda em trâmite, inclusive anteriormente à análise técnico-legislativa pela CTL, estando ainda aberto para outros órgãos e com movimentações posteriores à entrada na Consultoria Jurídica, conforme espelho da árvore do processo:

1520.01.0004565/2022-48 [L] [C] [🔑] [👉] [👍]

- [📄] **Exposição de Motivos de Ato Normativo CGE/SUTI 45609274** [M] [L] [C] [🔑]
- [📄] Minuta do decreto de conflito de interesses (45619621) [L] [C] [🔑] CGE/SUTI
- [📄] Memorando 9 (45619945) [M] [L] [C] [🔑] CGE/SUTI
- [📄] Memorando 10 (45627724) [M] [L] [C] [🔑] CGE/SUTI
- [📄] Ofício 156 (45629431) [M] [L] [C] [🔑] CGE/GAB
- [📄] Ofício 27 (45650149) [M] [L] [C] [🔑] CTL/GAB
- [📄] Ofício 28 (45650573) [M] [L] [C] [🔑] CTL/GAB
- [📄] Ofício 29 (45651042) [M] [L] [C] [🔑] [👉] CTL/GAB
- [📄] Despacho 1289 (45691304) [M] [L] [C] [🔑] AGE/GABI/ASSGAB
- [📄] Despacho 28 (45701266) [M] [L] [C] [🔑] OGE/GAB
- [📄] ~~Despacho 29 (45701485)~~ [L] [🔑] OGE/GAB
- [📄] Despacho 72 (45706556) [M] [L] [C] [🔑] OGE/CHG
- [📄] Nota Jurídica 35 (45711850) [M] [L] [C] [🔑] CGE/ASJUR
- [📄] Memorando 53 (45939394) [M] [L] [C] [🔑] CGE/ASJUR
- [📄] Nota Jurídica nº 31/2022 (46095569) [M] [L] [C] [🔑] OGE/AJU
- [📄] Memorando 18 (46122743) [M] [L] [C] [🔑] OGE/OUGER
- [📄] ~~Ofício 48 (46130381)~~ [L] [🔑] OGE/CHG
- [📄] Ofício 53 (46146610) [M] [L] [C] [🔑] OGE/CHG
- [📄] Parecer Jurídico 0000 (46416783) [M] [L] [C] [🔑] AGE/CJ

3. A minuta de ato administrativo normativo ([45619621](#)) foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado, Nota Jurídica nº 35, de 03 de maio de 2022, concluindo pela viabilidade jurídica de sua edição, nos termos da fundamentação lá exposta, entendendo que a proposta encontra amparo legal, conforme referências normativas expressamente mencionadas em seu corpo. Considerou-se, para o fim das conclusões sobre vários pontos da minuta, as competências da CGE, do Conselho Estadual de Ética Pública, bem como o disposto em leis estaduais que encaminham as hipóteses de impedimentos e proibições que estão sendo previstos na minuta, conforme consta dos parágrafos 14 e 15 da mencionada Nota Jurídica 35. Além de atentar para que o dever de o agente público agir com honestidade e boa-fé decorre da probidade administrativa.

4. Anote-se que a mesma minuta também foi submetida ao exame da Assessoria Jurídica da Ouvidoria-Geral do Estado - Nota OGE/AJU nº 31/2022 ([46095569](#)), tendo-se tomado em consideração a exposição de motivos para o ato, no sentido de que "o objetivo da proposta é que um ato normativo venha dispor de forma específica acerca das situações que possam acarretar em conflito de interesses no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Poder Executivo estadual, visto que atualmente o assunto é tratado, de forma geral, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais ([Lei nº 869/1952](#)), no Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual ([Decreto nº 46.644/2014](#)) e em códigos de conduta de carreiras específicas."

5. Registrando-se, também, na citada Nota OGE/AJU nº 31/2022:

A par da devida instrução, denota-se que os autos também já se encontram instruídos com a Nota Jurídica AJUR/CGE nº 35/2022 (45711850), de lavra da ilustríssima Procuradora do Estado, Chefe da Assessoria Jurídica da CGE, que analisou a minuta

detalhadamente e não verificou óbices jurídicos ou disposições ilegais ou contrárias aos princípios administrativos, tendo opinado, ao final, favoravelmente ao “encaminhamento da minuta à Advocacia-Geral do Estado, para apreciação, diante das repercussões jurídicas decorrentes do tema abordado na minuta”.

Também vale lembrar o apontamento feito naquele exímio estudo jurídico no sentido de que **esta Assessoria Jurídica da Ouvidoria-Geral do Estado, por provocação do Conselho de Ética Pública (Ofício CONSET/PRE nº 20/2020), exarou a Nota Jurídica OGE/AJUR nº 09/2020 (SEI 12020146), que analisou a minuta de Resolução Conjunta AGE/CGE, dispondo sobre situações que suscitam conflitos de interesse após o exercício de cargo, emprego ou função pública.**

Importante dizer que a referida Resolução Conjunta CGE/AGE/OGE nº 01, de 13 de março de 2020, permanece vigente, estabelecendo algumas das principais competências de cada um dos órgãos que figuram como partes signatárias daquele ato normativo. E, nesse momento, importa-nos destacar que a minuta de decreto em análise não desconfigura as competências previstas naquela resolução conjunta, mantendo a harmonia entre as normas.(Negritos nossos)

6. Conforme salientado, no intuito de agilizar a análise jurídica do ato em elaboração, o presente parecer foi elaborado à vista da primeira minuta de decreto, em relação à qual foram emitidas as Notas Jurídicas nºs 35/ASJUR/CGE e 31/ASJUR/OGE para, ao final, verificar a proposta com a análise feita pela Consultoria Técnico-Legislativa - CTL, juntada ao expediente no controle [46469920](#), vindo à Consultoria por meio do Ofício CTL/GAB nº 44 ([46470296](#)).

7. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A matéria objeto do regulamento sob exame - conflito de interesses - está, até então, regulamentada no Estado por meio da Resolução Conjunta CGE/AGE/OGE nº 01, de 13 de março de 2020, e tangenciada no Decreto nº 46.644/2014.

9. O Estado de Minas Gerais não editou lei, em sentido formal, dispondo sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

10. Não obstante, os arts. 216 e 217 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado estabelecem deveres e proibições aos funcionários, norteados, em tese, por meio de cláusulas gerais ou de forma aberta, o dever de precaução e prevenção de ocorrência de conflitos de interesses, especialmente nos incisos V e VI do art. 216 e os incisos IV, IX, X e XI do art. 217:

Art. 216 - São deveres do funcionário:

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a

que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

Art. 217 - Ao funcionário é proibido:

(...)

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

(...)

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, de parente até segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - contar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

11. Antes, como considerado na manifestação jurídica da ASJUR/CGE, trata-se de objetivo prioritário do Estado preservar os valores éticos, nos termos do art. 2º, III, da Constituição do Estado - CEMG, cuja apuração da moralidade e da razoabilidade dos atos do Poder Público, para efeito de controle e invalidação, serão apurados em face dos dados objetivos de cada caso, consoante art. 13, cabeça e §1º, da mesma Carta Estadual.

12. Há, também, lei em vigor no Estado, que dispõe sobre questões atinentes à matéria, a exemplo da Lei Estadual nº 15.297/2004 (sobre brindes e presentes).

13. Ademais, por meio do Decreto Estadual nº 46.644, de 06/11/2014, o Chefe do Poder Executivo Estadual editou o Código de conduta ética do agente público da alta administração estadual, o qual veda a este participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce (art. 10, XVIII); determina que o gestor público pautar sua atuação norteada por, entre outras diretrizes, no sentido de adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público; que informe a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunique qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado (art. 21, I, e 24). E prevê, no art. 32, que propostas de trabalho ou negócio futuro em setor privado e negociações que envolvam conflito com o interesse público deverão ser imediatamente informadas ao Conset, independentemente de sua aceitação ou rejeição.

14. De forma que o ato normativo em proposição vem para ocupar espaço normativo, trazendo previsibilidade e, assim, segurança jurídica, no sentido de, com o aprimoramento das regras por meio de um ato administrativo normativo de competência privativa do Governador do Estado específico para a matéria, viabilizar o conhecimento prévio de atos e ações considerados, em tese, configuradores de conflito de interesse - na mesma linha da Resolução Conjunta CGE/AGE/OGE, que dispõe sobre as situações que configuram conflitos de interesse após o exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo.

15. Há manifestação da AGE em que se adota essa linha de raciocínio,

consubstanciada no Parecer AGE nº 16.227/2020, relativamente à minuta de decreto “que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Estadual”, ao entendimento de que o ato infralegal concretiza a determinação do art. 30 da LINDB e confere eficácia negativa aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e eficiência, parâmetros para aferição da juridicidade de atos administrativos normativos. Entretanto, salientando a cautela quanto à aplicação do conteúdo da Súmula Vinculante nº 13 para casos daquela natureza quanto a várias distinções e ponderações feitas pelo mesmo Supremo Tribunal.

16. Ou seja, a edição do ato administrativo normativo orientador da atuação administrativa no âmbito da função executiva do Estado tem o potencial de aumentar a segurança jurídica, concretizando a determinação do art. 30 da LINDB. Não obstante, a descrição de condutas passíveis de configurarem conflito de interesse, em tese, no intuito de objetivar situações, mas com uso de muitos termos abertos, pode implicar maiores dificuldades de interpretação/aplicação em face de casos concretos.

17. Quer-se dizer:

18. **primeiro:** é pressuposto do presente exame de juridicidade do ato administrativo que o normativo infralegal tenha caráter meramente interpretativo; sirva de instrumento norteador da conduta dos agentes públicos e das autoridades competentes para o controle administrativo, de acordo com o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas." (Acrescentado pela Lei nº 13.655/2018).

19. E que disponha sobre procedimentalização, sendo objeto do regulamento o agir administrativo com vistas à fiel execução da lei, o que envolve organização de competências dentro daquelas previstas em lei.

20. **em segundo lugar e ainda a partir do art. 30 da LINDB que:** o conteúdo do ato administrativo normativo, que não pode extrapolar o que a lei autoriza ou determina, deve vir para aumentar a segurança jurídica, não o contrário. Daí o cuidado para que, - se já precisamos interpretar a própria LINDB, que, com as alterações de 2018, apresenta um sistema de interpretação de todo o direito público, isto é, interpretar as regras que ditam a interpretação de todo o direito público, - e de forma antecedente à publicação do regulamento, as disposições do ato infralegal precisam ser o mais objetivas possível para conferir a segurança necessária à interpretação e alcance dos preceitos legais sob regulamentação, dando-lhes os contornos interpretativos. No caso, p.e., as proibições do art. 217 da Lei nº 869/52.

21. E mais do que isso: atentar para as consequências práticas deste ato normativo, nos termos do art. 20 da mesma LINDB. De forma que é salutar considerar a necessidade de cada previsão relativa à seara de conflito de interesses para que o regulamento, com suas regras interpretativas, venha a fixar hipóteses e critérios que viabilizem a aplicação de suas regras com razoabilidade e adequação.

22. Prosseguindo.

23. É preciso, então, um olhar atento para o atual Decreto estadual nº 48.333/2021, que define decreto normativo-regulamentar, no § 1º, I, do art. 2º, como: ato de competência do Chefe do Poder Executivo que se qualifica como ato normativo secundário, impessoal, abstrato e editado para dispor sobre a execução

de lei.

24. Nessa ordem, as normas de direito material de descrição de condutas configuradoras, em tese, de conflito de interesses, decorrem, fundamentalmente, do princípio constitucional da moralidade administrativa e também do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, Lei nº 869/52. E este é um ponto nevrálgico, posto que a ação ou omissão que pode configurar, em tese, conflito de interesse conduz à possibilidade de correção. Logo, é de cuidado redobrado que o conteúdo do ato não desborde desses lindes, até para não incorrer no terror que os efeitos negativos das suas regras pode gerar.

25. Não é despiciendo chamar a atenção sobre este ponto que coloca em posições antagônicas duas vertentes jurídicas: a daqueles que defendem os efeitos negativos das inovações legislativas que delimitam poderes do controle administrativo, ao argumento de contribuir para a impunidade *versus* a posição em favor da minimização das intervenções de controle, contra a qual militam pensamentos contrários, ao fundamento de esta implica deixar as portas abertas para quem quiser extrapolar.

26. Precisa haver razoabilidade na atuação, notadamente diante do complexo normativo a que se sujeitam os agentes públicos (Estatuto/controlado disciplinar/especial sujeição; controle judicial por atos de improbidade administrativa; ressarcimento de danos; infrações éticas).

27. E, assim, o regulamento, instituto delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo, dever ser "(...)expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo.35.ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 282)

28. É ilustrativa, no ponto, a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a forma de compreender os limites de atuação repressiva de órgãos de controle, quando do julgamento da constitucionalidade da Medida Provisória nº 966, ocasião em que aquela Corte fixou entendimento favorável à consolidação das inovações trazidas pela Lei nº 13.655/2018 à LINDB, mas, partindo de diretrizes gerais, o Ministro Relator, Roberto Barroso, salientou: "Já adianto que há duas coisas muito ruins para a administração pública e o bem comum: de um lado, administradores incorretos e, de outro, administradores corretos que têm medo de decidir o que precisa ser decidido, por temor de retaliações futuras."

29. Foram fixadas as seguintes teses neste julgado:

"1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos".

(ADI 6421 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno,

30. Caminhando na esteira dessa linha de raciocínio, a cautela envolve o próprio alcance das normas que ressaem do texto do ato normativo em elaboração, devendo se conter nos limites da finalidade administrativa que justifica sua edição, evitando-se riscos de configuração de "desvio de finalidade, que tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público". (ADI 5468, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)

31. Os fundamentos jurídicos até aqui expostos visam a acentuar a cautela quanto aos termos da minuta de decreto ([45619621](#)) para que não se apliquem os critérios fixados no ato normativo, em tese, de forma desconectada de fatos e circunstâncias que permeiam o caso, para evitar situações de risco de beirar abuso de poder, consubstanciado em excesso de poder ou em desvio de finalidade.

32. Em outros termos: tal como se asseverou no Parecer AGE nº 16.227 para a aplicação da Súmula Vinculante nº 13, com amparo na orientação do Supremo Tribunal Federal, não obstante o potencial que tem o ato normativo de conferir maior segurança jurídica, deixa-se assentado o entendimento de que não fica obstada, em nenhuma situação, eventual aferição da juridicidade na conduta do agente público. Tampouco se pode afastar, aprioristicamente, a configuração de conflito de interesses em conduta que tenha este potencial, em tese.

33. O essencial, em última análise, para a validade do ato administrativo infralegal, é que a única interpretação possível de suas regras é aquela que se conforma à Constituição e, conseqüentemente, atinja o interesse público buscado com sua edição.

34. O Supremo Tribunal Federal, ao exame de regulamento acerca de solicitação de dados de inteligência à ABIN, para decidir sobre deferimento de medida cautelar e conferir interpretação conforme à Lei nº 9.883/99, fixou:

1. Para se concluir válido o texto legal e dar-se integral cumprimento ao comando normativo infralegal pelo Poder Executivo há de adotar-se como única interpretação e aplicação juridicamente legítima – como é óbvio – aquela que conforma a norma à Constituição da República. É imprescindível vinculem-se os dados a serem fornecidos ao **interesse público** objetivamente comprovado e com motivação específica.

2. Todo fornecimento de informação entre órgãos que não cumpra os rigores formais do direito nem atenda estritamente ao interesse público, rotulado legalmente como defesa das instituições e do interesse nacional, configura abuso do direito, contrariando a finalidade legítima posta na norma legal.

3. Práticas de atos à margem ou diversos do interesse público, especificado em cada categoria jurídica, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, quando comprovado o desvio de finalidade no cometimento. (...)

6. Medida cautelar parcialmente deferida para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.883/99 estabelecendo-se que: a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade desses dados atenderem interesses pessoais ou privados; b) toda e qualquer solicitação de dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário; c) mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo legal, em razão daquela limitação, decorrente do necessário respeito aos direitos fundamentais; d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN é imprescindível procedimento formalmente instaurado e a existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização, em caso de eventual omissão desvio ou abuso.

(ADI 6529 MC, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 14-10-2020 PUBLIC 15-10-2020)

35. A partir destes fundamentos, a legítima Resolução Conjunta CGE/AGE/OGE nº 01, de 13 de março de 2020, terá a matéria nela disposta - de natureza meramente interpretativa - aprimorada, com inovações pelo decreto que vem com o intuito de regular inteiramente a matéria.

36. Posto o exame nestes termos, ratifica-se a manifestação da Assessoria Jurídica da CGE/MG por meio da Nota Jurídica nº 35 ([45711850](#)).

37. Entretanto, a minuta de decreto originária sofreu alterações pela Consultoria Técnico-Legislativa, como se vê da minuta acostada ao processo sei ([46469920](#)), observando-se que os ajustes foram feitos essencialmente para organização do texto normativo, conforme a melhor técnica legislativa, trazendo um conjunto de regras mais enxuto que a proposta inicial, sem prejuízo, contudo, ao objeto de regulamentação.

38. Isso porque o decote de alguns conceitos previstos nos incisos do artigo 2º da minuta original parece intentar o afastamento de inserção de termos abertos que poderiam trazer consequências negativas à interpretação. Objetiva-se, portanto, conferir maior objetividade ao texto.

39. Houve a retirada, também, de duas seções: seção V e seção VI, artigos 16 a 19, sobre o recebimento de bens móveis ou serviços por doações ou comodatos e sobre a oferta e o recebimento de patrocínios, respectivamente. Ambas as matérias são objeto de regulamentos específicos no âmbito estadual, quais sejam, o Decreto nº 48.137, de 16 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nas ações de patrocínio da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e o Decreto nº 47.611, de 23 de janeiro de 2019, que regulamenta o recebimento de doação de bens móveis e serviços, sem ônus ou encargos, e o recebimento de bens em comodato pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e institui o Selo Amigo de Minas Gerais. Logo, parece não haver prejuízo

também neste ponto.

40. Observa-se que se cuidou de fazer uma adequação do teor da minuta ao disposto na Lei Estadual nº 15.297/2004, sobre oferta ou aceitação de brinde ou presentes, conferindo-se uma interpretação sistemática ao ordenamento para que esta hipótese se aplique, como as demais, aos agentes públicos, gênero, de que são espécies, por exemplo, os agentes políticos, os servidores públicos, enquadrando-se a situação a todos os integrantes da alta administração, conforme art. 26 do Decreto nº 46.644/2014. Quanto a este ponto, trata-se de posição unânime da doutrina, bem como há precedente do STF, conforme ressaí da decisão do Ag.Reg. na Ação Cautelar 3.585/RS, em que se discutiu comportamento de agente político e sua submissão a crime de responsabilidade ou sujeição à Lei de Improbidade Administrativa, deixando clara a seguinte posição no voto do Relator, Ministro Celso de Mello:

A sujeição dos agentes públicos às consequências jurídicas de seu próprio comportamento, é inerente e consubstancial, desse modo, ao regime republicano, que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro.

A forma republicana de Governo, analisada em seus aspectos conceituais, faz instaurar, portanto, um regime de responsabilidade a que se devem submeter, de modo pleno, todos os agentes públicos, inclusive aqueles que se qualificam como agentes políticos .

O princípio republicano, que outrora constituiu um dos núcleos imutáveis das Cartas Políticas promulgadas a partir de 1891, não obstante sua plurissignificação conceitual, consagra, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – os agentes políticos, em particular – são responsáveis perante a lei (WILSON ACCIOLI, “Instituições de Direito Constitucional”, p. 408/428, itens ns. 166/170, 2ª ed., 1981, Forense; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 518/519, 10ª ed., 1995, Malheiros; MARCELO CAETANO, “Direito Constitucional”, vol. II/239, item n. 90, 1978, Forense, v.g.).

(...)

É preciso ressaltar, neste ponto, que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da probidade administrativa.

É por essa razão que o princípio constitucional da probidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e agentes governamentais.

(Voto do relator.)

Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7044390>).

41. Destarte, a proposta de texto do ato normativo reorganizado conforme a técnica legislativa, retratando mais objetivamente a interpretação do conteúdo das leis em vigor, ao nosso ver, não prejudica a finalidade central do ato administrativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, desde o seu nascedouro, posto que os preceitos estabelecidos não se aplicam de forma absoluta, mas conforme as circunstâncias do caso e, sempre, de acordo com a Constituição da República e com a Constituição do Estado de Minas Gerais.

III - CONCLUSÃO

42. Conclusivamente, não se vislumbra, no presente exame de juridicidade do ato a ser editado, ilegalidade ou inconstitucionalidade que inviabilize a sua publicação, tudo conforme o teor da Nota Jurídica nº 35/ASJUR/CGE, acrescida dos fundamentos jurídicos do presente parecer, ressaltando-se, como sempre, os limites das competências do órgão de assessoramento jurídico, cujas manifestações técnico-jurídicas têm caráter opinativo, consoante o disposto na Resolução AGE nº 93, de 2021, e no Parecer Normativo nº 16.256, de 15 de setembro de 2020.

43. À consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 345172-1. OAB/MG 91.692

Aprovado.

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 13/05/2022, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 13/05/2022, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 13/05/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222,](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46416783** e o código CRC **7D671794**.

Referência: Processo nº 1520.01.0004565/2022-48

SEI nº 46416783